



Número: **1007376-21.2020.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Bens Públicos, Terras Indígenas, Política fundiária e da reforma agrária, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA FUNAI (REU)			
INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLÔNIA E REFORMA AGRÁRIA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
789434456	25/10/2021 19:57	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B



Seção Judiciária de Mato Grosso  
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1007376-21.2020.4.01.3600.

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

## SENTENÇA N. 1279-A/2021, TIPO B

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, em face da FUNAI e do INCRA, por meio da qual pretende assegurar a manutenção e/ou inclusão de todas as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso no SIGEF e no SICAR, mesmo que o respectivo processo de demarcação não esteja concluído, assim como a sua consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada por servidores credenciados no SIGEF e para a emissão de "Declaração de Reconhecimento de Limites", declarando-se, incidentalmente, a nulidade da IN/FUNAI/n. 9.

Sentença de ID 702819992, julgou procedentes os pedidos veiculados na inicial, confirmando a tutela de urgência, e extinguindo o processo com resolução do mérito.

O MPF interpôs embargos de declaração em ID 714874984.

Alega que após a tutela de urgência deferida, os réus se aproveitaram dos prazos processuais para acelerar pedidos e expedir certificados em poucos dias. E neste contexto, o MPF requereu que os efeitos da tutela se dessem "*ex tunc*", ou seja, retroagissem ao momento do ajuizamento da ação, para que fossem suspensas as certificações expedidas em contrariedade ao entendimento do juízo.

Alega o MPF que o pedido, naquele momento, foi indeferido, pois entendeu o juízo que não existia previsão legal para retroagir tutela de urgência, a fim de ampliar o objeto do processo, para discussão de atos que são anteriores à intimação da Decisão.

Sustenta que, com o julgamento da ação e a declaração de nulidade da IN/FUNAI N.9/2020, o ato é fulminado desde a origem, cessando com isso todos os seus efeitos, todavia, alega que a sentença, foi omissa, pois não foi expressa quanto à extensão desses efeitos.

Assim, requer seja corrigida a omissão citada, para que haja a manifestação expressa acerca do alcance dos efeitos da nulidade da IN/FUNAI/09/2020, declarando com isso que os efeitos da sentença retroagem à data da edição do ato. E que caso, este não seja o entendimento do juízo, que seja então declarada a nulidade da Instrução normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, com efeitos, ao menos, desde o ajuizamento da presente demanda.



Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A decisão de ID 240834911, indeferiu o pedido do MPF de efeitos retroativos da tutela de urgência deferida à data do ajuizamento da ação, ante a impossibilidade de retroagir tutela de urgência fora do pedido da inicial, que no caso, era para assegurar a manutenção e/ou inclusão de todas as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso no SIGEF e no SICAR, mesmo que o respectivo processo de demarcação não estivesse concluído.

A decisão naquele momento, indeferiu o pedido, pois as requeridas não eram obrigadas a cumprir determinação judicial antes de formalmente intimadas no processo, sob pena de supressão da própria lógica processual e violação ao princípio da estabilização da demanda

No entanto, sobreveio sentença neste processo, a qual declarou, incidentalmente, a nulidade da Instrução normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União, de modo que, de fato, uma vez declarado nulo o referido ato normativo, nenhum certificado/declaração emitido com base na IN/FUNAI/09/2020, em contrariedade ao quanto decidido na sentença, é válido, uma vez que expedido com base em ato normativo nulo.

Assim, tem razão o MPF. Ante as razões expostas **ACOLHO** os referidos embargos de declaração, para suprir a omissão contida na sentença de ID 702819992, e determinar expressamente, que a nulidade da Instrução normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, reconhecida nos termos da sentença, retroage à data da edição do ato, ou seja, em 16/04/2020.

Esta sentença, faz parte daquela proferida em ID 702819992.

Intimem-se.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

*[assinado digitalmente]*  
**CESAR AUGUSTO BEARSI**  
**Juiz Federal da 3ª Vara/MT**

